



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.820 - MG (2016/0215854-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DAYANNI FERREIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADO : VICENTE LUIZ LIMA LEMES - MG036890
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a recorrente cautelarmente privada de sua liberdade, ao ressaltar a grande quantidade de droga apreendida (474,80 gramas de maconha).

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.820 - MG (2016/0215854-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DAYANNI FERREIRA PINTO (PRESO)

ADVOGADO : VICENTE LUIZ LIMA LEMES - MG036890

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DAYANNI FERREIRA PINTO estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 0425286-19.2016.8.13.0000.

Consta dos autos que a paciente – presa em flagrante na posse de 474,80 gramas de maconha em 10/6/2016 – teve a custódia convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, ocasião em que a Corte local denegou a ordem.

Alega o impetrante, em suma, a ausência de fundamentação da constrição cautelar.

Pede, inclusive liminarmente, a soltura da recorrente ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fl. 185).

Segundo o andamento processual, a Ação Penal n. 0008135-75.2016.8.13.0107 permanece pendente de julgamento (último andamento: juntada de alegações finais, em 20/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.820 - MG (2016/0215854-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a recorrente cautelarmente privada de sua liberdade, ao ressaltar a grande quantidade de droga apreendida (474,80 gramas de maconha).

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]

Ressalte-se que os policiais militares esclarecem que, após receberem denúncia de que Dayanni, com a ajuda de Vanessa, levaria uma grande quantidade de drogas em um veículo de cor cinza pertencente à Vanessa, para ser picada e embalada em local não sabido, com a ajuda de Cleiton, abordaram o veículo em questão, quando as autuadas Dayanni e Vanessa faziam contato com Cleiton. Na ocasião, os autuados foram abordados e nada e ilícito fora encontrado, tendo no entanto, Dayanni entregue uma sacola de papel contendo uma substância de cor esverdeada, pesando aproximadamente meio quilo, segundo informações da própria Dayanni.

Analisando os depoimentos dos conduzidos, verifica-se a contradição uma vez que Vanessa afirma que Dayanni portava uma sacola quando adentrou no carro daquela, sendo que afirma, ainda, que não tinha conhecimento do conteúdo da sacola. Cleiton afirma que a sacola era de Dayanni. Já esta, confirma que a droga apreendida no interior do veículo que Vanessa dirigia pertence aos três, afirmando, no entanto, que é para consumo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além da contradição, entendo que diante da existência de denúncia de como se dariam os fatos, tendo a abordagem ocorrido e encontrado exatamente as pessoas narradas na denúncia, e **grande quantidade de drogas (quase meio quilo)**, resta, pelo menos por ora, evidenciada a prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11 343/06.

Constato resta atendido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP. vez que a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito supera os 4 (quatro) anos.

Evidencia-se a presença de hipótese do art. 312 do CPP, uma vez que diante da existência da referida denúncia, os autuados vem se envolvendo na prática do tráfico de drogas, conforme denúncia recebida pela polícia e confirmada quando da presente apreensão, e, por óbvio, soltos continuaram seu intento criminoso.

Ademais por ora, sequer é possível verificar se são primários e portadores de bons antecedentes, sendo que a primariedade, por si só, não impede a conversão em prisão preventiva, diante das especificidades do caso concreto, acima explicitadas.

O fato de possuir residência fixa, trabalho laboral honesto e não registrar antecedentes ou condenação criminal, não tem o condão de facultar a ela o direito de responder a ação penal em liberdade. [...]

Diante dessas considerações e da gravidade do delito em comento a comoção popular que envolve a prática desse crime e a necessidade de se prevenir nova prática da atividade ilícita, o isolamento social dos autuados torna-se de rigor.

Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes ao caso, sendo necessária sua custódia cautelar. exatamente diante da possibilidade da reiteração criminosa, considerando a denúncia envolvendo os autuados.

[...] (fls. 62-63)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação da ré.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a recorrente cautelarmente privada de sua liberdade**, ao ressaltar a grande quantidade de droga apreendida (474,80 gramas de maconha).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0215854-8

RHC 74.820 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0107160008135 04252861920168130000 10000160425286001

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAYANNI FERREIRA PINTO (PRESO)
ADVOGADO	: VICENTE LUIZ LIMA LEMES - MG036890
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: VANESSA JUNQUEIRA DE ASSIS
CORRÉU	: CLEYTON DE MORAIS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.